COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.483, DE 2023

Altera a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor sobre a publicação na rede mundial de computadores (internet) de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

Autores: Deputados DA VITORIA E OUTROS

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.483, de 2023, busca alterar a Lei nº 11.638, de 2007, que, dentre outros aspectos, dispõe sobre as sociedades de grande porte, de maneira a regular a publicação, na rede mundial de computadores, das demonstrações financeiras dessas sociedades.

É oportuno esclarecer que, de acordo com o parágrafo único do art. 3º da referida Lei, considera-se de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões, ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões.

Nesse contexto, a proposição busca estabelecer que as demonstrações financeiras das sociedades de grande porte serão divulgadas, com destaque e sem restrições de acesso, nos mesmos prazos estabelecidos para as publicações das demonstrações financeiras das sociedades por ações, no sítio na internet da sociedade de grande porte.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e





Serviços; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria e à sua técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi elaborada no decorrer de estudo realizado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes) desta Câmara dos Deputados, denominado *Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia*¹.

Como conclusão do referido estudo, foram encaminhadas onze proposições legislativas, que apresentam propostas de medidas sobre diversos assuntos, incluindo a melhoria do ambiente de negócios, tema no qual se insere este projeto de lei.

Conforme a justificação apresentada, a proposição em análise aborda uma questão relevante em nosso ambiente societário, que se refere à divulgação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte que não sejam sociedades anônimas.

É oportuno esclarecer que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007, as sociedades de grande porte são aquelas que, isoladamente ou em conjunto, apresentam ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões.

Assim, a justificação aponta que, atualmente, as sociedades limitadas não estão sujeitas à obrigação de divulgação de suas demonstrações financeiras, de maneira que pode haver uma expressiva falta de transparência quanto à situação econômico-financeira da empresa de grande porte para com seus clientes, fornecedores, credores e colaboradores.

Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/publicacoes. Acesso em: mai.2025.



A justificação aponta também que a Lei nº 11.638, de 2007, tinha o claro objetivo de fazer com que as sociedades de grande porte divulguem suas demonstrações financeiras ainda que não sejam sociedades por ações. Com efeito, a ementa da referida lei assim dispõe: Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração <u>e divulgação</u> de demonstrações financeiras.

Todavia, essas sociedades continuam a não divulgar suas demonstrações financeiras. Ocorre que o art. 3º da referida Lei estabeleceu que se aplicam às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei das Sociedades Anônimas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Dessa forma, o referido art. 3º mencionou apenas a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, mas não incluiu a palavra *divulgação*, apesar da intenção registrada na própria ementa da Lei.

Acerca do tema, a justificação aponta que a falta de transparência em decorrência da ausência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte pode acarretar prejuízo relevante e difuso ao ambiente societário, uma vez que contribui para a incerteza e insegurança às partes que com ela se relacionem.

Dessa forma, a presente proposição, elaborada no âmbito do estudo do Cedes, busca estabelecer que as demonstrações financeiras das sociedades de grande porte sejam, para fins de transparência para com clientes, fornecedores, colaboradores, credores e a sociedade em geral, disponibilizadas tempestivamente na internet, com destaque e sem restrições de acesso, nos mesmos prazos estabelecidos para as publicações das demonstrações financeiras das sociedades por ações, no sítio na internet da sociedade de grande porte.





Em nosso entendimento, a proposição é amplamente meritória. O porte dessas sociedades justifica que suas demonstrações financeiras sejam de conhecimento da sociedade em face da magnitude das consequências que uma eventual inadimplência de sua parte possa acarretar ao mercado, aos trabalhadores, aos consumidores e às instituições financeiras. A depender do porte da empresa em inadimplência, poderá ocorrer inclusive uma reação em cascata, cujos efeitos podem se disseminar rapidamente por vários setores da economia.

Ademais, destaca-se que eventuais custos decorrentes da medida serão absolutamente inexpressivos, pois:

- as sociedades de grande porte já elaboram suas demonstrações financeiras na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei das Sociedades Anônimas;
- suas demonstrações financeiras já são auditadas por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e
- as sociedades de grande porte, em sua absoluta maioria, já contam com seu próprio site na internet.

Dessa forma, as demonstrações financeiras dessas sociedades já estão disponíveis e já são regularmente auditadas, por força das determinações da Lei nº 11.638, de 2007.

Resta apenas disponibilizá-las à sociedade. Da forma proposta, essa disponibilização será efetuada na internet, ou seja, praticamente sem custos, e sem quaisquer necessidades de publicação em diários oficiais e jornais.

A esse respeito, ressalte-se que a medida não acarretará nenhuma perda de receita para os jornais em circulação ou para os diários oficiais. Não haverá perda de receitas para essas entidades uma vez que as demonstrações financeiras dessas sociedades, até hoje, não são publicadas, de maneira que não haverá qualquer impacto financeiro para a mídia impressa, bem como para os diários oficiais.





Não vemos, assim, óbices para a aprovação da matéria. Consideramos ser essa uma medida essencial para o aprimoramento de nosso ambiente societário, sem ocasionar impactos financeiros às sociedades de grande porte, às empresas que publicam os jornais em circulação, e à imprensa oficial.

Todavia, consideramos que a proposição pode ser aprimorada. Entendemos que as demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, além de serem publicadas no sítio na internet da sociedade, devem também ser arquivadas no órgão de registro competente, possibilitando a qualquer tempo a consulta por qualquer interessado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente.

Ocorre que, na hipótese de vier a ser necessário a consulta às demonstrações financeiras referentes a exercícios anteriores, sua localização no sítio da sociedade de grande porte poderá, porventura, ser de difícil localização, ou mesmo se tornar indisponível caso venha a ocorrer o encerramento das atividades da empresa. Ao se prever o arquivamento no órgão de registro competente, o documento estará permanentemente disponível, independentemente de a empresa se encontrar ou não em atividade.

Um outro ponto, é que as Sociedades Limitadas de Grande Porte que recebem capitalização com recursos públicos não estão obrigadas, de forma expressa, a publicar suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação. A legislação vigente impõe a obrigatoriedade de publicação apenas para as Sociedades por Ações, conforme previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) e demais normas complementares.

Considerando a relevância e o impacto que as Sociedades Limitadas de Grande Porte capitalizadas com recursos públicos podem ter na economia e na sociedade, é fundamental que haja maior transparência e divulgação de suas informações financeiras. A publicação das demonstrações financeiras em jornais de grande circulação proporciona maior visibilidade, contribuindo para a fiscalização e o controle social. Além disso, a divulgação das demonstrações financeiras em veículos de comunicação de ampla





circulação reforça a credibilidade e a reputação das empresas perante o mercado e os investidores, fomentando a confiança e a segurança nas operações comerciais.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.483, de 2023, com a Emenda nº 1 anexa que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO Relator





COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.483, DE 2023

Altera a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor sobre a publicação na rede mundial de computadores (internet) de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

| 'Art. | 3° |
 | |
|-------|----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| § 1° | |
 | |

- § 2º As demonstrações financeiras de que trata o *caput* deste artigo serão, nos mesmos prazos estabelecidos para as publicações das demonstrações financeiras das sociedades por ações, divulgadas com destaque e sem restrições de acesso no sítio na internet da sociedade de grande porte e arquivadas no órgão de registro competente." (NR) "
- § 3º É obrigatória a publicação integral das demonstrações financeiras em jornais de grande circulação localizados no município onde está sediada a sociedade de grande porte, caso esta tenha recebido recursos públicos no exercício anterior, mediante empréstimos de instituições financeiras públicas, programas de incentivo financeiro ou benefícios fiscais de qualquer natureza.
- § 4º A publicidade legal realizada em sítios eletrônicos deverá contar com certificação digital emitida por autoridade certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), devendo incluir, obrigatoriamente, link direto para a página virtual da





publicação e link ou código QR que direcione ao ambiente da certificadora." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO Relator



